



NUNO SALGADO *

A REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL - A PROPOSTA DE LEI N.º 44/XII DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Parte III)

É certo que a Proposta introduz dois critérios corretivos para solucionar estas eventuais discrepâncias ao permitir que "Em casos fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias e para efeitos da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesia que como tal sejam consideradas nos termos das alíneas a), b), e c) do número 1 e do número 2 do artigo anterior" (ibdm, n.º 2º do art.º 6º). Todavia, conforme à frente iremos demonstrar, este segmento da norma enferma de inconstitucionalidade material e orgânica. Ou então "As freguesias com um grau de desenvolvimento económico e social mais avançado, um número de habitantes mais elevado e uma maior concentração de equipamentos colectivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais pólos de atracção das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras" (ibdm, n.º 2 do art.º 3º). Esta, sim, corretiva, mas insuficiente para resolver todas as discrepâncias de reorganização territorial apontadas.

A Proposta fixa, como referência mínima para as novas freguesias, os seguintes elementos orientadores, com base na ponderação do elemento demográfico: nos municípios de Nível 1, 20000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias; nos municípios de Nível 2, 15000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 habitantes nas outras freguesias; nos municípios de Nível 3, 1000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias. Fixa ainda, como elemento orientador assente no referido elemento demográfico, a referência máxima de 50000 habitantes para as novas freguesias (ibdm, als f) e g) do n.º 1 do art.º 3º), independentemente do nível do município a que pertençam.

Fixados estes princípios e

níveis de enquadramento, a Proposta formula os seguintes parâmetros de agregação: a) Nos municípios de Nível 1, redução, no mínimo, de 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 35% do número das outras freguesias; b) Nos municípios de Nível 2, redução, no mínimo, de 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 35% do número das outras freguesias; c) Nos municípios de Nível 3, redução, no mínimo, de 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 25% do número das outras freguesias.

Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes e não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem três ou menos freguesias. Quando dela resulte a existência de um número de freguesias inferior a três, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 10.º, pode contemplar a existência de três freguesias no território do respetivo município. O resultado da aplicação dos parâmetros de agregação é calculado segundo as regras gerais do arredondamento (ibdm, n.ºs 1 a 6 do art.º 5º).

Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerar solução diferente da resultante dos parâmetros de agregação previstos, desde que a mesma não implique uma agregação de freguesias em número inferior (ibdm, n.º 4 do art.º 6º).

E quem no procedimento da reorganização administrativa do território das freguesias, aplica os princípios e os parâmetros da sua agregação enunciados na Proposta? Responde-nos o seu art.º 10º:

"Pronúncia da assembleia

municipal

1 - A assembleia municipal, após consulta ou proposta da câmara municipal, delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os princípios e os parâmetros de agregação definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 6.º.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior designa-se pronúncia da assembleia municipal.

3 - As assembleias de freguesia podem apresentar pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos no presente diploma, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

4 - A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias.
- f) Nota justificativa".

No caso de ausência desta pronúncia das assembleias municipais, compete à Comissão Técnica enumerada no art.º 12º apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias.

Afigura-se-nos ser este, sem dúvida, o ponto mais negativo de toda a Proposta da reforma apresentada pelo Governo.

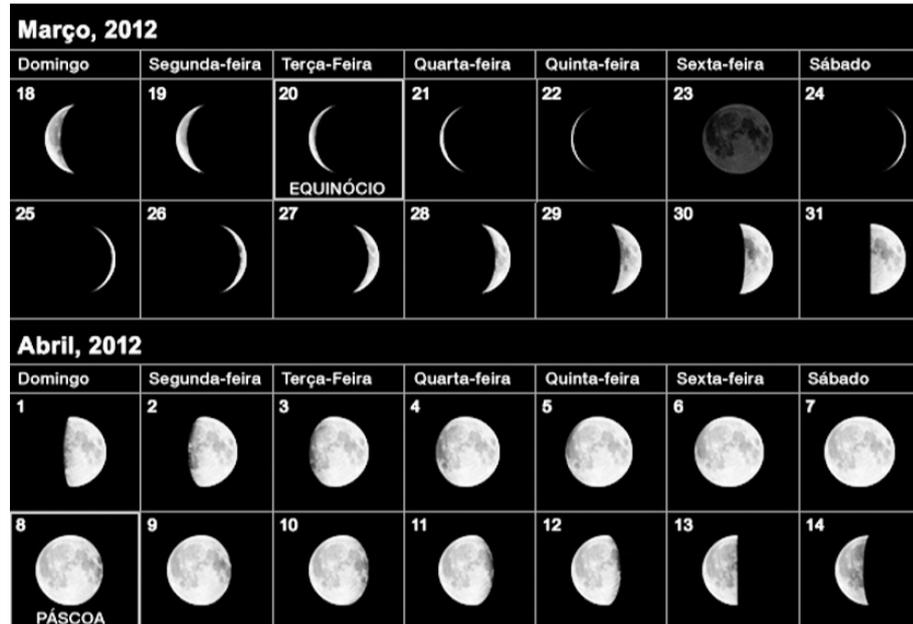
(Continua no próximo número)

* juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, jubilado; Ex - inspetor geral da Administração do Território e ex-chefe da equipa de missão para a elaboração do projeto do "Código de Administração Autárquica", criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2000, publicada na II Série - B, n.º 184, de 10 de Agosto, do D. R.

ciência

FILIPE PIRES *

Começou a contagem para a Páscoa



Calendário lunar, entre o Equinócio e a Páscoa

Segundo o Observatório Astronómico de Lisboa, astronomicamente a Primavera começou às 5 horas e 14 minutos do dia 20 de março de 2012, altura do Equinócio de primavera (no hemisfério Norte). O termo equinócio significa igual noite, ou dia igual à noite. Nesta data a duração do dia é idêntica à da noite e o Sol nasce exatamente a Este e tem ocaso precisamente a Oeste.

Segundo o calendário canónico o Equinócio de Primavera ocorre no dia 21 de março, sendo este dia a referência para determinar a Páscoa. Desde 325 d.C., por decisão do primeiro Concílio de Niceia, o impe-

rador Constantino decretou que a Páscoa, em todo o Mundo Cristão, ocorre no primeiro Domingo depois da primeira Lua Cheia da Primavera.

No entanto, o calendário canónico não segue rigorosamente o ciclo astronómico da Lua. Está dividido em meses lunares de 29 e 30 dias consecutivos, com um ciclo de 19 anos. A Lua Cheia Pascal é o 14 dia do ciclo lunar com início entre o dia 8 de Março e 5 de Abril. Na maior parte dos casos a simples observação da Lua é suficiente, pois a diferença entre o ciclo astronómico da Lua e o calendário canónico lunar são no máximo 2 dias.

Agora é só observar e acompanhar a Lua, e quando ocorre a Lua Cheia sabemos que o Domingo seguinte será o Domingo de Páscoa.

*Centro de Astrofísica da Universidade do Porto
Ciência na Imprensa Regional - Ciência Viva

Ciência na Imprensa Regional é uma iniciativa da Agência Nacional Para a Cultura Científica e Tecnológica - Ciência Viva, em parceria com o Mealhada Moderna, com os objectivos de dinamizar, incentivar e concretizar a publicação de conteúdos sobre ciência e tecnologia na imprensa regional portuguesa.

ASSINANTES

Pague a sua assinatura do Mealhada Moderna de forma cómoda e fácil por transferência bancária

NIB - 0032 0632 0020137883146

A ASSINATURA ANUAL DO MEALHADA MODERNA É DE 17 EUROS (NACIONAL) E 25 EUROS (ESTRANGEIRO)